

PARECER JURÍDICO Nº 1197/2025

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 35/2025 – oriundo do Poder Legislativo.

EMENTA DO PROJETO: Institui a Lei Lucas, que dispõe sobre a obrigatoriedade de profissionais com curso de primeiros socorros em todas as unidades de ensino da rede pública e privada do Município.

I – RELATÓRIO

Por solicitação da Presidência da Câmara Municipal e dos vereadores membros das Comissões Permanentes, o presente parecer tem por finalidade a análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 35/2025.

De autoria do vereador Daniel Silvano Weber, o projeto foi protocolado em 16 de maio de 2025, sob o nº 539/2025, e objetiva instituir a chamada “Lei Lucas”, impondo a obrigatoriedade de capacitação de profissionais com noções de primeiros socorros em todas as unidades de ensino da rede pública e privada do Município de Itapoá, bem como a disponibilização de kits de primeiros socorros e a realização de atividades educativas com alunos.

A proposição encontra-se acompanhada de exposição de motivos, em trâmite regular na Casa Legislativa.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da proposição em relação à forma prescrita em lei

A iniciativa legislativa é formalmente legítima, tendo em vista que se trata de proposição apresentada por vereador no exercício de sua função constitucional de legislar sobre matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e do art. 13, I e II, da Lei Orgânica do Município de Itapoá.

A matéria não está inserida na competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por não versar sobre organização administrativa, criação de cargos ou atribuições de órgãos do Executivo, mas sim sobre políticas públicas voltadas à segurança escolar, com caráter normativo geral.

Do ponto de vista regimental, a tramitação está adequada aos arts. 126 a 128 e 152, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, tendo sido apresentada com exposição de motivos, e publicada dentro do prazo mínimo de antecedência para deliberação.

A técnica legislativa está compatível com os parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal nº 747/2017.

2.2 – Da legalidade e constitucionalidade

O Projeto de Lei Ordinária nº 35/2025 não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Seu conteúdo atende aos requisitos formais e materiais exigidos pelo ordenamento jurídico vigente.

A matéria encontra respaldo na Constituição Federal, que assegura, em seu art. 30, inciso I, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. No caso, a proposta trata de tema relacionado à proteção à infância, segurança no ambiente escolar e organização de políticas públicas de alcance comunitário, inserindo-se, portanto, na esfera de atribuições normativas do ente municipal.

No plano local, a proposição está em consonância com o art. 13, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Itapoá, que atribuem ao Município competência para cuidar da saúde e da assistência pública, bem como para regulamentar o funcionamento de estabelecimentos de ensino e serviços correlatos.

Além disso, observa-se compatibilidade com a legislação federal vigente, em especial com a Lei Federal nº 13.722/2018, que tornou obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros para professores e funcionários das instituições de educação básica, públicas e privadas. A proposição em análise contribui para a regulamentação local dessa política pública, sem extrapolar os limites constitucionais da competência legislativa municipal.

Ressalte-se, por fim, que o Município já dispõe da Lei Municipal nº 864/2019, que autoriza o Poder Executivo a promover cursos de primeiros socorros no âmbito da rede pública municipal. A proposição em questão amplia o escopo normativo anteriormente estabelecido, com a finalidade de conferir efetividade local à legislação federal.

2.3 – Da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A proposição, embora com possível repercussão indireta no orçamento público, prevê execução com estrutura já existente da Administração, dispensando a apresentação prévia de estimativa de impacto financeiro, nos termos do art. 16 da LC nº 101/2000, devendo ser observada na fase regulamentar a compatibilização com as leis orçamentárias.

2.4 – SUGESTÕES DE EMENDAS LEGISLATIVAS

Com vistas a garantir a segurança jurídica e a adequação técnica da norma, recomendam-se as seguintes emendas:

a) Redação ao art. 2º:

“Art. 2º [...] deverão ser definidos pelo Poder Executivo, no que couber, observada a autonomia das instituições privadas.”

b) Parágrafo único do art. 2º (sobre o SAMU):

“Parágrafo único. [...] quando viável, a celebração de parcerias com entidades públicas de saúde, inclusive o SAMU, respeitada sua competência legal e disponibilidade técnica. [...]”

c) Revisão do art. 1º:

“Art. 1º [...] no mínimo dois profissionais, podendo esse número ser ampliado conforme o porte da unidade escolar.”

d) Compatibilidade com a Lei Federal nº 13.722/2018:

“Art. _____. Esta Lei tem caráter suplementar à Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018.”

e) Artigo final – compatibilidade com a Lei Municipal nº 864/2019:

“Art. _____. Esta Lei complementa a Lei Municipal nº 864, de 17 de junho de 2019, revogando-se as disposições em contrário.”

III – CONCLUSÃO

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 35/2025 não apresenta ilegalidades formais, estando o seu objeto em consonância com os princípios constitucionais e com as competências legislativas do Município de Itapoá, bem como elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal.

Todavia, para assegurar a plena segurança jurídica da norma, sua compatibilidade com a legislação federal e municipal vigente, e o respeito aos limites da autonomia das instituições privadas de ensino, ressalta-se a necessidade de incorporação das emendas sugeridas ao longo deste parecer, as quais visam adequar a redação normativa e evitar riscos de inconstitucionalidade e sobreposição legislativa.

Desta feita, opina-se pela regular tramitação do projeto, com as emendas indicadas, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 27 de maio de 2025.

Jaqueline de Fátima Cordeiro – OAB/PR 64.451
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718
Analista Jurídica
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]



Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>